

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF)

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 37/2026 (PROCESSO N.º 57150/2025)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA QUALIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O item 18.1 do Instrumento Convocatório estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o edital até **03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública**. Considerando que a abertura da sessão está aprazada para o dia **05 de agosto de 2026, às 10h00**, a presente manifestação, protocolada em **31 de julho de 2026**, revela-se plenamente **tempestiva**, devendo ser conhecida e apreciada no mérito por este Órgão Licitante.

II. DOS FATOS E DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS FOCADOS EM ULTRASSONOGRAFIA (GRUPO VII)

O SESC-AR/DF instaurou o Pregão Eletrônico SRP n.º 37/2026 visando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos médicos destinados a atender às suas unidades de saúde. Contudo, no que tange especificamente ao **GRUPO VII**, composto pelos **ITENS 29 (Aparelho de Ultrassom Console)** e **30 (Aparelho de Ultrassom Portátil)**, o Instrumento Convocatório incorreu em descumprimento direto das normas internas do próprio SESC ao impor a indicação/homologação prévia de marcas sem a devida fundamentação técnica nos autos:

1. Restrição Indevida de Marcas (Item 4.1.2 do Edital) e Ausência de Justificativa Exigida pelo Regulamento do SESC (Itens 29 e 30):

O item 4.1.2 do Edital prevê que a indicação de marcas no Termo de Referência corresponderia a marcas previamente analisadas, aprovadas e homologadas pelo SESC-AR/DF. Ao final da especificação do Item 29, o Termo de Referência fixa: "*MARCAS HOMOLOGADAS: PHILIPS AFFINITI 50; SAMSUNG HS40; GE LOGIQ P8*". Do mesmo modo, para o Item 30, o edital estabelece: "*MARCAS HOMOLOGADAS: PHILIPS HEALTHCARE, SAMSUNG HEALTHCARE, GE*".

Ocorre que **não consta no processo público da licitação qualquer justificativa técnica ou estudo de padronização que fundamente a escolha dessas marcas exclusivas**. Essa omissão fustiga a regra expressa contida no **Art. 4º, § 1º da Resolução SESC nº 1.593/2024**, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. Agrupamento Indevido dos Equipamentos em Lote Único (Grupo VII):

O edital reuniu a aquisição de **2 (duas) unidades de Ultrassom Console (Item 29)** e **1 (uma) unidade de Ultrassom Portátil (Item 30)** sob o regime de julgamento por "**Menor Preço por**

Grupo" (Grupo VII). Embora possuam finalidades de exames de imagem, tratam-se de tecnologias e plataformas construtivas distintas (equipamento de console móvel vs. equipamento portátil tipo *laptop*). O agrupamento obriga a licitante a fornecer ambas as soluções de um mesmo grupo de distribuição, impedindo a participação de fornecedores especializados ou que apresentem a melhor proposta comercial para cada item isoladamente.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

1. Da Inobservância ao Art. 4º, § 1º da Resolução SESC nº 1.593/2024 e da Súmula TCU nº 270 (Ausência de Justificativa Técnica no Processo)

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução SESC nº 1.593/2024) traz regramento claro e vinculante sobre a indicação de marcas e especificações exclusivas. O **Artigo 4º, § 1º do RLC/SESC** preconiza:

"§ 1º Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica."

No entanto, em frontal desrespeito ao normativo da própria entidade, **o processo do Pregão Eletrônico SRP nº 37/2026 não apresenta qualquer estudo técnico preliminar, parecer médico/pericial ou fundamentação idônea que demonstre a necessidade de padronização ou justifique a restrição do universo de fornecedores às marcas Philips, Samsung e GE.**

Essa lacuna instrutória também contraria frontalmente a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), insculpida na **Súmula TCU nº 270**:

"É vedada a indicação de marca no edital, salvo se acompanhada da expressão 'ou equivalente', ou quando devidamente justificada no processo administrativo a necessidade de padronização."

(Súmula TCU nº 270. Conf. Acórdãos 1.711/2017-Plenário, 2.300/2020-Plenário e 1.214/2021-Plenário)

Sendo assim, a aplicação da restrição descrita no item 4.1.2 do Edital e nas tabelas do Termo de Referência para os Itens 29 e 30 reveste-se de manifesta ilegalidade. Sem a motivação técnica nos autos exigida pelo Art. 4º, § 1º da Resolução SESC nº 1.593/2024, a indicação de marca atua como barreira oligopolista no certame, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

2. Da Violação ao Princípio do Parcelamento do Objeto (Súmula TCU nº 247)

O agrupamento dos Itens 29 e 30 no **Grupo VII** sob o critério de adjudicação por valor global do lote contraria o princípio do parcelamento do objeto licitado.

A jurisprudência do TCU obriga o parcelamento do objeto quando este for divisível, sem prejuízo da economia de escala, visando ampliar a disputa entre fornecedores, conforme disciplina a **Súmula TCU nº 247**:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens isolados."

A aquisição de ultrassons de console (Item 29) e ultrassons portáteis (Item 30) trata de objetos divisíveis e independentes. A adjudicação por item isolado viabilizará que distribuidoras e fabricantes especializados participem da disputa, garantindo a obtenção de preços mais econômicos para a instituição.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, a [REDACTED] requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** da presente Impugnação ao Edital, porquanto manifestamente tempestiva, própria e cabível;
2. **O PROVIMENTO DE MÉRITO** da impugnação para determinar a retificação e reforma do Termo de Referência e do item 4.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 37/2026 nos pontos relativos à ultrassonografia (Grupo VII), a fim de:
 - **a) Anular a indicação exclusiva e restritiva das marcas ("PHILIPS, SAMSUNG, GE") disposta nos Itens 29 e 30**, dada a inobservância do requisito de motivação previsto no **Art. 4º, § 1º do RLC/SESC (Resolução nº 1.593/2024)** e na **Súmula TCU nº 270**, fazendo constar expressamente no instrumento a aceitação de **quaisquer marcas e modelos equivalentes** registrados na ANVISA que atendam às especificações técnicas e funcionais do edital;
 - **b) Desmembrar o Grupo VII**, alterando o critério de julgamento de "Menor Preço por Grupo" para "**Menor Preço por Item**", permitindo a disputa autônoma e individualizada para o **Item 29 (Ultrassom Console)** e para o **Item 30 (Ultrassom Portátil)**, nos termos da Súmula TCU nº 247;
3. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** retificado com a consequente reabertura do prazo para a apresentação das propostas, nos termos previstos na Resolução SESC n.º 1.593/2024.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 31 de julho de 2026.